



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 102/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 102/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 82/2025

Ementa: “Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo do FNDE, para conclusão do convênio (construção de escola 12 salas projeto FNDE), pré-obra: (3142283) valor previsto da obra (R\$): 5.029.789,45, obra: (1109565), valor do contrato R\$ 6.000.529,79, contrato nº 37, evolução 78,02%, Processo: nº 23400.003896/2019-90, em favor da Secretaria Municipal de Educação”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102/2025 solicita autorização para abertura de crédito especial no valor total de **R\$ 1.559.049,11**, destinado à continuidade das ações vinculadas ao **convênio FNDE (obra 3142283, contrato 1109565)**, que financia a construção de unidade escolar neste Município.

Segundo consta nos documentos anexos, o valor decorre de **excesso de arrecadação**, resultante da liberação de parcelas do FNDE dentro do exercício, não estando a totalidade dessa receita contemplada na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual se faz necessária a formalização legislativa.

A Secretaria responsável encaminhou justificativa técnica, indicação das fichas orçamentárias a serem abertas e memória de cálculo que demonstra o ingresso dos recursos federais, bem como orientação para inclusão das dotações correspondentes à execução da obra, de modo a evitar atrasos ou impossibilidade de execução das etapas previstas no cronograma.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete a esta Comissão Permanente analisar os aspectos **fiscais, financeiros e orçamentários** da proposição, observando a disciplina da **Lei nº 4.320/1964**, a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** e as normas de responsabilidade fiscal que regulam a execução do orçamento público, levando em conta a compatibilidade entre receitas, despesas, metas fiscais e equilíbrio das contas municipais.

III – ANÁLISE FISCAL

Em matéria fiscal, cumpre registrar que o valor de **R\$ 1.559.049,11** tem origem em **excesso de arrecadação de recursos vinculados do FNDE**, o que evidencia que o crédito não cria



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 102/2025

despesa sem receita, nem amplia gasto público sem lastro financeiro. Trata-se de montante já ingressado ou formalmente disponibilizado ao Município, conforme demonstrativos e comprovantes constantes do processo.

A utilização do crédito especial, nesse caso, atende ao que dispõe o art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que permite abertura de crédito adicional mediante comprovação de excesso de arrecadação. A operação proposta preserva o equilíbrio fiscal do Município, uma vez que os recursos possuem destinação específica e não demandam aumento de carga tributária ou endividamento.

IV – ANÁLISE FINANCEIRA

Sobre o aspecto financeiro, os recursos decorrem de transferências federais vinculadas a convênio, cuja execução depende de registros contábeis apropriados. A ausência desse crédito inviabilizaria a execução das despesas relacionadas à obra, comprometendo o cronograma e podendo gerar risco de devolução de valores ou interrupção da política pública.

Os documentos do processo comprovam o ingresso e disponibilidade dos recursos, de forma que a despesa é amparada por receita suficiente, não acarretando impacto negativo no fluxo de caixa municipal. Assim, a medida se mostra financeiramente viável e adequada ao planejamento anual da administração.

V – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A operação proposta ajusta a LOA para permitir execução de despesa previamente pactuada em convênio federal. Não se trata de despesa nova, mas da inclusão de dotação necessária à aplicação de receitas vinculadas, atendendo à finalidade prevista no instrumento firmado com o FNDE.

A abertura de crédito especial é o instrumento correto, pois se refere a dotação não prevista originalmente. Além disso, a medida está alinhada ao PPA, LDO e demonstra compatibilidade com as metas fiscais apresentadas pelo Executivo, não havendo incompatibilidade com o planejamento público.

VI – ANÁLISE DO MÉRITO

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o mérito é favorável, uma vez que a autorização permite o adequado emprego de recursos federais destinados à educação, garantindo continuidade da execução da obra e atendimento das finalidades pactuadas.

A não aprovação poderia acarretar descontinuidade, atraso ou perda de recursos, prejudicando investimentos prioritários na infraestrutura educacional do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 102/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 102/2025

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente

() Favorável () Contrário () Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Itamar Antonio Constancio
Membro